

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003039/2004-49  
**Recurso n°** 259.965 Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-00.312 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2009  
**Matéria** Auto de Infração de Cofins  
**Recorrente** CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA.  
**Recorrida** QUINTA TURMA DA DELECARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000, 31/08/2000 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA  
ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

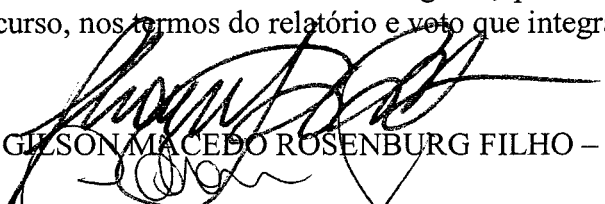
TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

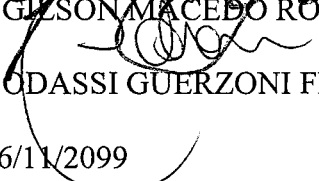
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
GELSON MACEDO ROSENBURG FILHO – Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO – Relator

EDITADO EM 06/11/2009

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 13-17.929, de 13 de novembro de 2007, proferido pela Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 06/12/2004, relativo à Cofins dos períodos de apuração de junho, e de agosto a dezembro de 2000; de janeiro a dezembro de 2001; de janeiro a dezembro de 2002 e de janeiro a outubro e dezembro de 2003, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal e os juros de mora, montou a R\$ 826.323,49, o qual, por força de medida liminar obtida pela autuada junto ao poder judiciário, foi lançado com a sua exigibilidade suspensa e sem a multa de ofício.

Na impugnação, a autuada se insurgiu apenas quanto aos juros de mora, sob o argumento de que, por conta de estar discutindo a matéria em juízo (ilegalidade no alargamento da base de cálculo e no aumento da alíquota, de 2%, para 3%), não incorrera em nenhuma ilegalidade. Colaciona o Acórdão nº 201-74414 que entende lhe socorrer.

A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ, por vislumbrar a opção do contribuinte pela via judicial para fins de discussão da matéria objeto do presente lançamento, declarou a sua definitividade na esfera administrativa, a teor do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/96, ressaltando, porém, que se deva aguardar o desfecho da lide no poder judiciário. E, quanto aos juros de mora, considerou-os com tendo sido exigido dentro da legalidade, a teor do disposto no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No Recurso Voluntário a autuada argumenta, em resumo, que não poderia ser aqui aplicado o citado ADN Cosit nº 3/96, visto que o seu direito de defesa decorre de garantia constitucional contra a qual não poderia ser oposto ato de hierarquia inferior. Em relação à incidência dos juros, insiste a Recorrente em argumentar que não incorreu em nenhuma infração à lei, bem como que a exigibilidade se encontra suspensa, de maneira que não haveria que se falar em juros moratórios, os quais, *ad argumentandum*, caso mantidos, não poderiam ser aplicados mediante a utilização da taxa Selic, porquanto inconstitucional.

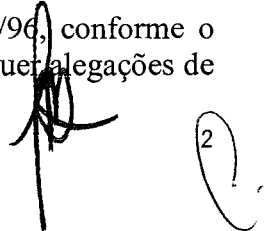
É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 23/04/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 20/05/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Se não pela aplicação pura e simples do ADN Cosit nº 3/96, conforme o entendimento da DRJ, o fato é que não cabe mesmo o conhecimento de quaisquer alegações de



defesa no processo administrativo para os casos, como o presente, em que nitidamente a mesma matéria é objeto de discussão junto ao poder judiciário. E isso, por uma razão elementar: a de que as decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre as decisões administrativas, de maneira que o que ali restar decidido, decidido está, não podendo os órgãos da Administração Tributária modificar referido entendimento.

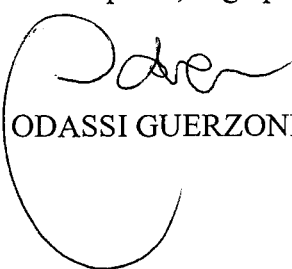
Ademais disso a Súmula nº 1, aprovada na Sessão Plenária do Segundo Conselho de Contribuintes em 18/09/2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, dispõe que "importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

Quanto aos juros de mora, também não merece reparo a decisão recorrida, que bem ressaltou o dispositivo legal aplicado – art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 -, não importando que a exigibilidade esteja suspensa e nem constituindo a sua aplicação em "punição" por infração à legislação; diferentemente disso, trata-se de se prevenir o Fisco contra os efeitos danosos ao erário da desvalorização da moeda, de modo que o que se busca com a utilização da taxa Selic é a preservação do valor do principal.

E quanto a esta utilização, também a matéria restou pacificada neste colegiado com a edição da Súmula nº 3, que dispõe:

*"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".*

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

  
ODASSI GUERZONI FILHO 

